TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itapevi

Foro de Itapevi

Juizado Especial Cível e Criminal

Rua Vereador Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405, Itapevi - SP - cep 06660-280

0006604-18.2015.8.26.0271 - lauda

CONCLUSÃO

Em 10.02.2016 faço estes autos conclusos à Doutora MARIA HELENA STEFFEN TONIOLO BUENO, Meritíssima Juíza deste Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itapevi. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, escrevente, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº:

0006604-18.2015.8.26.0271

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

ANA PAULA DE JESUS RIBEIRO

Requerido:

Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Helena Steffen Toniolo Bueno

Vistos.

Narra a parte autora ter iniciado curso de direito junto a requerida, financiado pelo FIES (programa do governo federal). Optou posteriormente por trocar de faculdade. Relata não ter conseguido fazer aditamento do FIES e ter ficado um semestre sem frequentar as aulas. Insurge-se contra a cobrança que lhe foi encaminhada pela requerida. Pede: declaração de inexigibilidade do débito e aditamento do FIES para matrícula em outra instituição.

Em defesa, a requerida explica que a parte autora encontrava-se regularmente matriculada e que como ela não aditou o FIES, não recebeu pagamento correspondente ao segundo semestre de 2014 (julho a dezembro de 2014). É esse o período que cobra da autora.

Maiores relatos dispensados, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O pedido inicial é parcialmente procedente.

De início, cabe delinear a natureza da relação jurídica entre as partes, na exata medida em que o demandante é destinatário final dos serviços educacionais prestados de forma contínua e habitual pela demandada.

Destarte, as partes se enquadram perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedora, estatuídos pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicáveis ao caso concreto os princípios estatuídos na legislação consumerista.

Apesar da defesa apresentada, a requerida não comprova ter a autora cursado efetivamente o segundo semestre de 2014.

Não tendo usufruído do serviço prestado pela requerida, não pode dela ser exigida a cobrança referente ao semestre letivo. Isso porque se o consumidor não frequentou as aulas, não houve contraprestação que justifique a cobrança.

Assim, declarado inexigível a dívida entre as partes referente ao segundo semestre de 2014.

No mais, observo que os demais pedidos (aditamento do FIES e matrícula em outra instituição) não podem ser atendidos pela parte requerida.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexigível qualquer débito entre as partes referente ao segundo semestre de 2014.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95.

Eventual execução forçada decorrente do descumprimento da sentença deverá ser solicitada junto a este juizado.

O prazo para interposição de recurso é de 10 dias corridos, não se aplicando no âmbito dos Juizados Especiais o artigo 219 do NCPC, conforme Enunciado 74 do FOJESP, publicado no Diário Oficial de 30.03.2016.

O recurso deve obrigatoriamente ser interposto por advogado.

O recolhimento do preparo é obrigatório à parte que não seja beneficiária da justiça gratuita, dispensando-se recolhimento de porte e retorno aos processos digitais.

P.R.I.

Itapevi, 13 de maio de 2016.